

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1

PROCESSO Nº.: 13837/000.025/94-21
RECURSO Nº. : 04.679
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1993
RECORRENTE : AUTO POSTO 519 LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM CAMPINAS - SP.
SESSÃO DE : 17 de maio de 1996
ACÓRDÃO Nº : 107-02.968

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - BASE DE CÁLCULO-
REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS: A receita
bruta, base de cálculo da Contribuição Social
paga por estimativa, na atividade de revenda
de combustíveis, é o produto das vendas de
combustíveis (§ 4º do art. 14, art 24 e art.
38 e §§ da Lei nº 8.541, de 23/12/92).

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - O
recolhimento a menor da Contribuição Social
calculada com base em estimativa, por adoção
de receita bruta mensal inferior à devida,
enseja a multa de lançamento de ofício
prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº
8.218/91, em face do disposto no art. 40 da
Lei nº 8.541/92.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por AUTO POSTO 519 LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº.: 13837/000.025/94-21
ACÓRDÃO Nº : 107-02.968

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO e PAULO ROBERTO CORTEZ. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro. MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº.: 13837/000.025/94-21
ACORDÃO Nº : 107-02.968
RECURSO Nº. : 04.679
RECORRENTE : AUTO POSTO 519 LTDA.

R E L A T Ó R I O

AUTO POSTO 519 LTDA., empresa qualificada nos autos, foi autuada por insuficiência de recolhimento mensal da Contribuição Social, no período de janeiro de 1993 a setembro de 1993, pelo regime de estimativa, conforme escrituração da receita bruta no Livro de Saídas e respectivos DARFs de recolhimento, sendo a infração enquadrada nos arts. 38 §§ e 40 da Lei nº 8.541/92 (fls. 12/13).

A autuada impugnou a exigência, esclarecendo que:
a) tem por atividade econômica o comércio varejista de combustíveis e derivados do petróleo, e optou pelo recolhimento do imposto de renda e da contribuição social pelo regime de estimativa, nos termos do disposto nos arts 23 e 14, § 1º da Lei nº 8.541, de 23/12/92; b) reitera em sua defesa os mesmos argumentos já apresentados no processo do imposto de renda.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve com os argumentos de fato e de direito consignados às fls. 34/35.

Na fase recursal (fls 41/42), a empresa persevera em sua inconformidade reiterando as razões de defesa apresentadas no processo do imposto de renda.

É o relatório. *h*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 13837/000.025/94-21
ACÓRDÃO Nº : 107-02.968

4

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O artigo 38 da Lei nº 8.541, de 23/12/92, prescreve que se aplicam à contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988) as mesmas normas de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, mantida a base de cálculo e alíquotas previstas na legislação em vigor. Em seu artigo 24 a mesma lei estabelece que, no cálculo do imposto mensal por estimativa, aplicar-se-ão as disposições pertinentes à apuração do lucro presumido e dos demais resultados positivos e ganhos de capital, previstos nos arts. 13 a 17; no art. 14, dispõe a citada lei que a base de cálculo do imposto será determinada pela aplicação de um percentual sobre a receita bruta mensal auferida na atividade. No § 3º deste artigo, diz que, para os efeitos desta lei, a receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta própria.

A lei é clara ao definir o que seja receita bruta que, na atividade da empresa, é o produto das vendas dos combustíveis e lubrificantes, abstração feita dos componentes que formam os custos dos produtos a serem vendidos.

A receita bruta assim definida -- líquida tão-somente das vendas canceladas, dos descontos incondicionais

47

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº.: 13837/000.025/94-21
ACÓRDÃO Nº : 107-02.968

concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante, e do qual o vendedor dos bens ou prestador dos serviços seja mero depositário, por força do disposto no § 4º do mesmo artigo -- é a base de cálculo do imposto mensal por estimativa.

Nesse procedimento, não se pretende determinar o lucro real, d'onde não ter lugar a figura da "margem bruta de comercialização" a que se refere a recorrente.

Se a recorrente pretende pagar a contribuição mensalmente com base no lucro real deve seguir as regras estabelecidas nos arts. 3º e 4º da mencionada lei, isto é com observância das leis comerciais e fiscais e, inclusive, a adoção da alíquota da contribuição, oportunidade em que o custo das mercadorias vendidas é deduzido da receita líquida para determinação do lucro líquido; não com base nas regras específicas para determinação do lucro presumido ou estimado ao percentual de 3%.

Nesse percentual, com bem esclarece o Parecer COSIT/DITIR nº 740, de 29/06/93, o legislador já considerou a margem de lucro e as peculiaridades do setor.

Vale lembrar que critério semelhante é o adotado no arbitramento de lucros, em que o Ministro da Fazenda, atento à margem de lucro e às peculiaridades do setor, fixou, no item da Portaria MF nº 22, de 12/01/79, em 5% o coeficiente da receita de revenda de combustíveis derivados de petróleo.

Tem razão a autoridade recorrida ao considerar descabida pretensão de se estabelecer uma base de cálculo

4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº.: 13837/000.025/94-21
ACÓRDÃO Nº : 107-02.968

diferente para os postos de revenda de combustíveis como pleiteia a impugnante, porquanto fere o princípio constitucional da isonomia em relação às outras empresas.

E tem razão a autoridade julgadora, posto que a lei dá tratamento desigual a situações desiguais. A sistemática do lucro real não pode ser igual à do lucro presumido ou estimado, porque tratam de situações diferentes.

Está correta a aplicação da multa de 100%, com base nos arts. 40 da Lei nº 8.541 de 23/12/92, e art. 4º, item I, da Lei nº 8.218, de 29/08/91.

No caso sob julgamento, houve falta ou insuficiência de imposto por ter o contribuinte adotado receita bruta mensal inferior à devida, em desacordo com o disposto nos arts. 14 e 24 da Lei nº 8.541/92.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de maio de 1996



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.